



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 276/24

Projeto de Lei nº: 23/24

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: abertura de crédito adicional especial.

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei n.º 23/2024 pretende obter a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 5.155.100,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil e cem reais), a fim de destinar tal valor para diversas questões.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4.320/64, no artigo 1º, do projeto de lei; foi discriminada, pormenorizadamente, a classificação do crédito adicional especial, para o qual se destinarão os recursos.

Somado a isso, impende destacar que: para atender as despesas com a suplementação referida no artigo 1º, constam no art. 2º as receitas de outros programas, as quais serão anuladas parcialmente.

É sintético o relatório.

PARECER:

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, em razão disso, ser analisada atentamente.

Nesse contexto, caso se trate de suplementação, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art. 38, que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa para encetar projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada a questão da competência, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu tramite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Importante destacar que a alteração, proposta pelo projeto de lei em questão, harmoniza-se também com as prescrições contidas na Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

Desta maneira, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito adicional especial, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional 4.320/64.

Isto posto, cumpre destacar que, por imperativo legal, a participação do Poder Legislativo é condição imprescindível para abertura de créditos adicionais.

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).

Depois de todo o dito, convém lembrar que, além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida, especialmente, a Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que cabe aos componentes desta esmiuçar o proposto. Dado que, para a devida avaliação da proposição, além de conhecimentos jurídicos, os responsáveis devem também ter



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

conhecimentos a respeito de contabilidade pública. Desta feita, esta Procuradoria Legislativa orienta que os vereadores da citada comissão verifiquem se o proposto pelo Prefeito se enquadra como crédito especial adicional suplementar, cuja fonte de recursos consiste na anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou, na verdade, trata-se de Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária...

Tratando da última hipótese, o Chefe do Poder Executivo deve fazer as devidas correções.

CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos analisados, recomendamos que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique com cautela o apontamento feito, antes de dar prosseguimento no projeto de lei.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X